

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA
DL 221/85, de 3 de Julho

Artigo: 18º
Verba 2.15 – Lista I

Assunto: Agências de viagens

Processo: T120 2005407 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 10-11-06

Conteúdo:

1. A exponente é uma sociedade por quotas, cujos únicos sócios são X e Y, duas associações sem fins lucrativos e proprietárias de casas e empreendimentos ligados ao turismo no espaço rural.
2. A exponente tem como objecto as reservas de alojamento nos empreendimentos de turismo no espaço rural, explorados pelos seus sócios X e Y
3. Por tais serviços de marcação e reserva cobra uma comissão que factura à taxa normal de 21 %.
4. Pretende saber se relativamente à actividade por si desenvolvida (marcação e reserva de alojamento) poderá aplicar o mesmo regime de tributação aplicável àquelas prestações de serviços quando efectuadas pelas agências de viagens, as quais são tributadas à taxa reduzida de 5%, por enquadramento na verba 2.15 da Lista I anexa ao CIVA, conforme esclarece o ofício-circulado nº 102 697, de 04.06.1991, da DSCA.
5. O Decreto-Lei nº 221/85, de 3 de Julho, aplica-se às operações das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos quando estes actuem em nome próprio perante os clientes e recorram para a realização dessas mesmas operações, a transmissões de bens ou a prestações de serviços efectuadas por terceiros (artº 1º do citado diploma).
6. No entanto é entendimento destes Serviços que o regime do Decreto-Lei nº 221/85 é aplicável em todas as prestações de serviços efectuadas por outros operadores desde que verificadas as condições estabelecidas no artº 1º, dado que se dá relevância à natureza das prestações de serviços e não à entidade que presta tais serviços.
7. Deste modo, se a exponente, no exercício das referidas operações, actuar em nome próprio perante os clientes e recorra, para a realização das operações, a transmissão de bens ou a prestação de serviços efectuadas por terceiros, deverá calcular o imposto (IVA) de acordo com o disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 221/85.
8. Caso a exponente não actue em "nome próprio", mas em nome e por conta do cliente (os serviços de terceiros são facturados em nome do cliente e registados em contas de terceiros, conforme alínea c) do nº 6 do artº 16º do CIVA), fica afastada a aplicação do regime das agências de viagens previsto no citado Decreto-Lei nº 221/85, sendo a tributação efectuada nos termos gerais do Código do IVA.
9. Desta forma, se o alojamento nos empreendimentos de turismo em espaço rural forem facturados por X e por Y à exponente e esta, por sua vez os

facture aos clientes, a tributação dessa operação deverá ser efectuada nos termos do Decreto-Lei nº 221/85.

10. No caso do referido serviço ser facturado directamente pela empresa X e pela empresa Y aos clientes a sua tributação, pelas referidas entidades, é feita nos termos normais do CIVA, sendo esses serviços enquadrados na verba 2.15 da Lista I anexa ao CIVA.

11. Desta forma, a exponente apenas é intermediária entre as referidas entidades (X e Y) e seus clientes limitando-se a proceder às reservas de alojamento, sendo os serviços prestados neste âmbito, tributados pelo regime geral à taxa de 21 %.

12. Quanto aos adiantamentos que se destinem a remunerar serviços cuja tributação seja efectuada nos termos do Decreto-Lei nº 221/85 (situação referida no ponto 9 desta informação), não são tributados, não tendo aplicação o disposto na alínea c) do nº 1 do artº 8º do CIVA.